



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000431847**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074109-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MONTE BELO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI e BRUNO BENASSATTO, é agravado BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 10.067**

**Agravo de Instrumento nº 2074109-77.2025.8.26.0000**

**Comarca:** São Paulo

**Agravantes:** Monte Belo Construções e Comércio Eireli e Bruno Benassatto

**Agravado:** Banco Industrial S.A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Gratuidade de justiça – Indeferimento – Ausência de demonstração de hipossuficiência financeira – Pessoa física e pessoa jurídica – Documentação apresentada que revela elevada capacidade econômica – Rendimentos significativos de lucros e dividendos – Patrimônio expressivo – Veículos de alto padrão – Participações societárias – Padrão de vida incompatível com a alegação de pobreza – Presunção relativa da declaração de hipossuficiência afastada por provas em sentido contrário – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MONTE BELO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI e BRUNO BENASSATTO, contra a decisão de fls. 135 a 136 que, em embargos à execução ajuizados em face de BANCO INDUSTRIAL S.A., indeferiu o benefício da gratuidade da justiça aos agravantes.

Alegam os agravantes, em síntese, que a decisão merece reforma, uma vez que comprovaram documentalmente sua hipossuficiência financeira. Afirmam que estão enfrentando severas dificuldades econômicas, com queda significativa no faturamento da empresa, o que impossibilita o pagamento das custas processuais sem comprometimento de sua subsistência. Sustentam que a simples declaração de pobreza gera presunção relativa de incapacidade financeira, sendo suficiente para a concessão do benefício. Aduzem que o patrimônio da empresa sofreu redução drástica, passando de aproximadamente 6 milhões de reais em 2022 para apenas 1 milhão em 2023, conforme documentos anexados aos autos. Defendem que o indeferimento do benefício compromete seu direito constitucional de acesso à justiça. Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sob o fundamento de que a continuidade da ação sem a gratuidade poderá causar danos graves aos agravantes, considerando a absoluta impossibilidade de arcarem com as

custas processuais. Requerem o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, com o consequente deferimento da gratuidade da justiça.

O despacho de fls. 63 a 65, para melhor análise do pedido, determinou aos agravantes, **sob pena de indeferimento do benefício pleiteado**, a apresentação dos seguintes documentos: **I - quanto à pessoa jurídica agravante:** a) Balanços patrimoniais referentes aos três últimos exercícios financeiros; b) Balancetes dos últimos seis meses; c) Extratos bancários de contas-correntes dos últimos seis meses; d) Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIRPJ) completas dos três últimos exercícios fiscais; **II - quanto à pessoa física agravante:** a) Relatório de Contas e Relacionamentos emitido pelo Banco Central do Brasil, disponível no sistema Registrato (<https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato>); b) Extratos bancários dos últimos três meses de todas as contas indicadas no relatório mencionado; c) Faturas de cartões de crédito dos últimos três meses; d) Cópias das declarações de Imposto de Renda dos exercícios de 2023 e 2022; e) Para apuração da renda familiar, apresentar os seguintes documentos relativos ao cônjuge: faturas dos cartões de crédito dos últimos três meses; extratos de contas-correntes dos últimos três meses e última declaração de Imposto de Renda.

Os agravantes se manifestaram às fls. 69 a 70.

Desnecessária a intimação da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

Os agravantes são pessoas física e jurídica e requerem a concessão da gratuidade de justiça, sob a alegação de que não têm condições de arcar com as custas e despesas processuais.

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O artigo 98, do Código de Processo Civil, por sua vez,

estabelece que *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que *“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*. Ou seja, o pedido de gratuidade relativo à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente, vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.

Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No caso, cumpre destacar que os agravantes não atenderam integralmente à determinação judicial de fls. 63 a 65, deixando de apresentar documentos essenciais para a análise completa do pedido, como o Relatório do Registrato do Banco Central e extratos bancários dos últimos três meses de todas as contas indicadas no relatório, documentos do cônjuge e, especialmente quanto à pessoa jurídica, os balanços patrimoniais, balancetes, extratos bancários e declarações completas de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o que, por si só, já seria suficiente para o indeferimento do benefício pleiteado.

Foram apresentados os seguintes documentos, todos em nome do agravante Bruno: extratos do Banco Bradesco (fls. 71 a 72, 87 a 90 e 124 a 125); declaração do Imposto de Renda do exercício de 2024, que consta repetida quatro vezes (fls. 73 a 86, 91 a 104, 144 a 157 e 199 a 212); extratos do Banco do Brasil (fls.105 a 118); consulta do Serasa Experian (fls.119 a 123); extrato de dívidas negativadas (fls.126 a 133 e 134 a 142); extrato bancário do C6 Bank (fls. 143); declarações de Imposto de Renda dos exercícios de 2025 (fls.158 a 169), 2022 (fls.170 a 185) e 2023 (fls.186 a 198).

Não obstante, os documentos apresentados permitem concluir pela incompatibilidade da condição econômica dos agravantes com a

alegada hipossuficiência financeira.

A análise da declaração de imposto de renda do agravante pessoa física referente ao exercício 2024 (ano-calendário 2023), constante às fls. 73 a 86, revela rendimentos isentos e não tributáveis no valor de R\$ 540.022,02, provenientes principalmente de lucros e dividendos recebidos das empresas ALL RENTAL COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. (R\$ 100.000,00), JK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (R\$ 0,01) e MONTE BELO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI (R\$ 440.000,00).

Já na declaração referente ao exercício 2025 (ano-calendário 2024), às fls. 158 a 169, verifica-se que o agravante recebeu R\$ 234.493,52 de rendimentos isentos e não tributáveis.

Quanto ao patrimônio, apesar da alegada redução, o agravante pessoa física mantém um patrimônio considerável, incluindo: Apartamento avaliado em R\$ 990.000,00; Veículos de alto valor, incluindo um Fiat Toro Ranch 2.0 AT9 4X4 Diesel (R\$ 151.521,00), um Jeep Compass Limited S 4X4 Diesel (R\$ 154.041,36), um KIA Bongo (R\$ 177.000,00) e PXE5A88 (R\$ 52.000,00)(fls. 161); e Participações societárias, entre as quais uma participação de 35% na empresa JK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, avaliada em R\$ 280.000,00 (fls. 162).

Destaca-se ainda o padrão de vida revelado pelas despesas médicas declaradas, que ultrapassam R\$ 30.000,00 (fls. 160), incluindo tratamentos em estabelecimentos como STANLEYS HAIR (R\$ 14.499,14) e ESTRUTURA CLÍNICA INTEGRADA (R\$ 10.000,00), além do pagamento de pensão alimentícia anual no valor de R\$ 26.400,00 (fls. 160).

Ademais, a contratação de advogado particular, por si só, não é motivo para o indeferimento da gratuidade (art. 99, §4º, CPC), mas, aliado com as demais circunstâncias do caso concreto, é fato que milita contra os propósitos do interessado.

Desse modo, a documentação apresentada demonstra claramente que os agravantes têm capacidade financeira para suportar as despesas processuais, sem prejuízo à sua subsistência ou de sua família.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

**MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO**  
**Relatora**